PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2024
Protocolo nº 4066/2024
Tipo: Menor Preço Global

JULGAMENTO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro, no uso de sua atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso administrativo interposto por **A CRUCIAL SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 48.711.746/0001-30, contra a Habilitação da empresa **MARCOS DE OLIVEIRA FRANCO,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.980.257/0001-90, acerca da habilitação no certame, cujo o objeto se trata da " Contratação de serviços de vigilância desarmada e monitoramento com automóvel tático para patrulhamento dos prédios públicos, localizados no perímetro urbano (Centro, Avencal, Boa Vista, Trigolândia, Ponte Alta, Campina dos Crespins, Gramados)".

1. DO RELATÓRIO

Aos 08 dias do mês de Outubro de 2024, na sessão Eletrônica, a empresa licitante **MARCOS DE OLIVEIRA FRANCO** , foi habilitada, pois apresentou todos os documentos que o edital relacionava.

Sabendo do fato a empresa Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso.

A recorrente cumpriu o prazo do sistema e apresentou recurso, não houve contrarrazões.

É o relatório.

2. DOS PRAZOS

O Recurso foi manifestado imediata e motivadamente. Por tanto sabendo dos prazos, é tempestivo.

3. DAS ALEGAÇÕES

Alega a recorrente que o preço oferecido pela melhor colocada do certame é impraticável, e a mesma deve ser inabilitada.

5. DA DECISÃO

Primeiramente podemos observar que a vencedora ofereceu 34,79% de desconto em cima do valor previsto no edital, e que é baseado em orçamentos realizados previamente a licitação.

A alegação de que o preço é impraticável não vem acompanhada de nenhum demonstrativo ou comprovação, o que se tem é apenas a recorrente acusando a recorrida de preço inexequível.

Podemos observar que o preço da recorrente é de R$ 27.350,00, enquanto o da recorrida é de R$ 19.000,00, uma diferença de R$ 8.350,00 que dividida em 12 (doze) meses fica em arredondados R$ 696,00. O que pode ser considerada uma diferença mínima vista deste forma.

Além disso temos outras duas empresas que chegaram muito próximas ao preços da vencedora.

Considerando que a licitação visa a proposta mais vantajosa ao município.

Considerando que o recurso não tem comprovações.

Não vejo neste momento motivo para desclassificação,

6. CONCLUSÃO

Ante os fatos, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da probidade administrativa e da proposta mais vantajosa a esta administração e com fulcro no princípio da autotutela, que dá à Administração Pública o poder de controlar os próprios atos, IN**DEFIRO** o recurso aqui interposto.

Mantendo a Habilitação da empresa **MARCOS DE OLIVEIRA FRANCO,** que devera durante a execução do contrato ser fiscalizada pelos servidores públicos responsáveis, e deve todos os meses apresentar recolhimentos de impostos e pagamento de direitos dos seus funcionários.

Considerando a decisão encaminho ao Prefeito Municipal para suas considerações.

Informo ainda que nesta prefeitura não cabem mais recursos contra este assunto, independente da decisão do prefeito e aquele que se sentir prejudicado deve procurar seus direitos.

Em anexo recurso e decisão do prefeito.

Publique-se.

Piên/PR, 21 de Outubro de 2024.

EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958

Assinado de forma digital por EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958
Dados: 2024.10.21 15:57:45 -03'00'

Eduardo Duarte Scheivaraski
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2024
Protocolo nº 4066/2024
Tipo: Menor Preço Global

DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO

Eu, Maicon Grosskopf, na qualidade de Prefeito do município de Piên/PR, devidamente informado dos acontecimentos do Pregão eletrônico Nº 061/2024.

Considerando o recurso apresentado bem como a decisão do Pregoeiro.

Decido por acompanhar a decisão, concordando com a argumentação apresentada pelo pregoeiro e sua equipe, bem como considerando a possibilidade de execução do serviço no preço proposto. Declaro Habilitada a empresa **MARCOS DE OLIVEIRA FRANCO**, CNPJ 22.980.257/0001-90.

Piên/PR, 21 de Outubro de 2024.

MAICON GROSSKOPF:08027858917
Assinado de forma digital por MAICON GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2024.10.21 16:53:36 -03'00'

Maicon Grosskopf
Prefeito Municipal

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DO SETOR DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES, COMPRAS E ANALÍSE DE CONTRATOS DO AO MUNICÍPIO DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2024 PROCESSO N° 4066/2024

A empresa A CRUCIAL SEGURANÇA LTDA inscrita no CNPJ 48.711.746/0001-30 pessoa jurídica de direito privado com sede localizada na rua Jose rodrigues de oliveira, 471, Paranaval/PR, através de sua representante legal tempestivamente, vem, a presença de vossas senhorias assegurando o direito previsto capitulo 9 inciso 9.3 do presente edital e Lei nº 14.133/21 art. 165 inciso I ,apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão desta nobre Comissão de Licitação, que declarou a licitante Marcos de Oliveira Franco Scorpion - Vigia Noturno 22.980.257/0001-90 habilitada em mencionado certame pelas razões de fato e de direito que adiante serão aduzidas. Ilustre Pregoeiro (a) e comissão de licitação o respeitável julgamento destas razões recursais interpostas recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório. "É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame tem como objeto "Contratação de serviços de vigilância desarmada e monitoramento com automóvel tático para patrulhamento dos prédios públicos, localizados no perímetro urbano (Centro, Avencal, Boa Vista, Trigolândia, Ponte Alta, Campina dos Crespins, Gramados)." Finalizada a etapa de lances, sagrou-se vencedora a licitante recorrida, diante da proposta com menor valor financeiro à Administração, entretanto, ao analisar-se a documentação habilitatória de referida empresa, observa-se inconformidades latentes uma vez que evidencia se a inexequibilidade da proposta e descumprimento de exigências editalícias fato no qual poderia vir a culminar em inseguração notoria no comprimento do futuro contrato. Denota se que a respeitável decisão desta comissão de licitação impressindivelmente necessita ser reformada, conforme restará demonstrado, singularmente por conter equivocos.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Ao analisarmos a documentação e a composição de custos, foram vislumbradas irregularidades na mesma, consubstanciado na constatação de que a empresa arrematante cotou preços simbólicos para a composição da taxa de administração e lucro, violando os seguintes dispositivos editalícios vejamos:

5.6 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

5.6.1 For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços – global ou unitário – simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio fornecedor, para os quais ele renuncie a parcela ou à

totalidade da remuneração.

Destacamos que a empresa arrematante em sua cotação de preços utilisou se de valores simbólicos na composição da taxa de administração e lucro entretanto mencionadas taxas não podem ser simbólicas uma vez que o custo de administração do contrato licitado é real e comporta despesas concretas manter taxas irrisorias constituem violação das regras editalícias e também dos princípios da legalidade da competitividade e da isonomia constituindo um artificio desleal no qual podera vir a prejudicar a propria administação publica.

A respeito dessa temática o art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos.

> Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) § 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Em complemento, ao artigo mencionado citamos:

> Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (..) b) valor orçado pela administração.

A inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração (Hely Lopes Meireles).

Elucidemos tambem o entendimento jusprudencial a repeito da tenmática:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA. 1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos. 2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública. 3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993. 4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993. 5. Com base no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas, quando constatada a prática de ato ilegal e o dano ao erário, condenando-se os responsáveis a pagar os débitos apurados e multas. (TCU 04095320122, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/01/2016,)

Ponderemos que além de inexequível a aceitabilidade da proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, uma vez que impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições ilucidemos que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve conter coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação tendo em vista que a proposa apresentada deve ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira. O art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, vejamos:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DOS PEDIDOS

Diante das fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas RAZÕES RECURSAIS, requeremos, desta Nobre Comissão de Licitação

a) Que seja acolhido o presente recurso de forma tempestiva;

b) Que a licitante recorrida consequente seja desclassificada uma vez que não apresentou a proposta mais vantajosa a administração sendo utilizados e declarados preços simbólicos inexequiveis e incoerentes a cotação do mercado razão pela qual a mesma deve ser inabilitada chamando se a próxima licitante na ordem de classificatoria a apresentar seus documentos de habilitação.

c) Não sendo este o entendimento de Vossa(s) Senhoria(s), que seja submetida os autos a autoridade superior competente para apreciação final;

Nestes termos pedimos e aguardamos deferimento

Londrina , 11 de outubro de 2024.

Bruna de Carvalho Pardinho

CRUCIAL SEGURANÇA LTDA
CNPJ 48.711.746/0001-30
Rua José Rodrigues de Oliveira,471, Monte Cristo, Paranavaí-PR. E-mail: crucialseguranca@hotmail.com Telefone: (44) 99171-4363